

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403
SERGIPE**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S) : AFONSO CÓDOLO BELICE
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LAGARTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Popular Socialista PPS em face de decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, em que o magistrado determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil.

Em 19.07.2016, o Ministro Presidente, com fundamento no poder geral de cautela e no bojo da apreciação de petição do PPS em que se requereu “(...) a imediata suspensão da decisão exarada pela Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, pelos fundamentos consignados na peça vestibular da presente ADPF” (eDOC 34), deferiu a suspensão da referida decisão, “restabelecendo imediatamente o serviço de mensagens do aplicativo *WhatsApp*, sem prejuízo de novo exame da matéria pelo Relator sorteado” (DJe 20.07.2016, publicação em 01.08.2016; eDOC 44).

Diante do exposto, preliminarmente ao novo exame da matéria e sem adiantar compreensão quanto à cognoscibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

a) **Solicitem-se informações**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999, **ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ**, prolator da decisão suspensa pelo Ministro Presidente, especialmente sobre eventuais meios de impugnação aviados em face da referida decisão nas instâncias ordinárias;

ADPF 403 / SE

b) **Concomitantemente, requisitem-se informações adicionais sobre a temática da presente ADPF**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, encaminhando-se aos destinatários infra da presente determinação a cópia da petição inicial, das decisões judiciais que determinaram a suspensão do *WhatsApp* e deste despacho:

b.1) Ao **Ministério da Justiça e Cidadania** e ao **Departamento de Polícia Federal**, órgão que integra a estrutura básica desse Ministério, nos termos do art. 29, XIV, da Lei nº 10.683/2003, com a redação dada pela MP nº 728/2016;

b.2) À Empresa **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** (CNPJ: 13.347.016/0001-17), com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5ª Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, na pessoa de seu administrador, **Diego Jorge Dzodan**, conforme informações obtidas em 03.08.2016 no site da Receita Federal do Brasil (http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asphttp://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asphttp://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asphttp://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asphttp://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asphttp://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), ou quem ostente nela a condição atual de administrador.

c) **Após, abra-se vista**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, **para colheita de parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o mérito da presente Arguição**, conforme solicitado nos autos (eDOC 20, p. 12) e nos termos do Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999.

Publique-se.

ADPF 403 / SE

Brasília, 03 de agosto de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente